

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**PROC. LICITATÓRIO MC/ RN Nº 1507270084 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital protocolada pela empresa **SERIDÓ REFRIGERAÇÃO LTDA ME**, devidamente qualificada, pugnando em seu pedido pela inclusão da comprovação de registro profissional junto ao CREA haja vista toda atividade desenvolvida na área de engenharia ser obrigatório o respectivo registro.

Acertada se apresenta PARCIALMENTE a impugnação ora analisada.

Pela prática cotidiana na elaboração dos editais, foi esquecida a inclusão da exigência, a título de qualificação técnica, da apresentação do Registro da empresa licitante junto ao CREA, tendo em vista os serviços de manutenção e instalação de condicionadores de ar serem considerados de engenharia.

Quanto aos serviços de manutenção preventiva e corretiva (com reposição de peças, produtos e acessórios originais) dos demais eletrodomésticos, não é necessário registro da empresa licitante junto ao CREA.

Assim já se manifestaram os Tribunais, em matéria similar:

**TRF-5 - Apelação Cível AC 462869 CE 0016954-51.2007.4.05.8100 (TRF-5)**

***Data de publicação: 19/11/2009***

***Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define***

*em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839 /80, art. 1º ). 2. A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões. 3. Apelação e remessa oficial não providas.*

Fonte: site jusbrasil - <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8351780/apelacao-civel-ac-462869-ce-0016954-5120074058100>

**TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 37333 PR 2001.70.00.037333-9 (TRF-4)**

***Data de publicação: 26/03/2007***

***Ementa: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE-FIM. LEI 6.839 /80. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS, CONserto E MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA.***

***1. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais decorrem da obrigatoriedade de registro no órgão correspondente, considerando a atividade-fim desenvolvida pela empresa (Lei nº 6.839 /80, artigo 1º ). 2. A empresa que atua basicamente na área de comercialização de equipamentos eletro-eletrônicos não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ainda que atue na instalação e conserto dos mesmos.***

Fonte: site jusbrasil - <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1244720/apelacao-civel-ac-37333>

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1135098 SP 2008/0281341-0 (STJ)**

***Data de publicação: 25/05/2009***

***Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONES CELULARES. REGISTRO NOCREA. DESNECESSIDA***

*DE. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida não presta serviços de engenharia, pois suas atividades estão relacionadas à exploração do ramo do comércio e à manutenção de equipamentos de informática e telefones celulares. 3. A par dessa premissa fática e das disposições da Lei 5.194 /1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. 4. É inviável analisar, em Recurso Especial, o argumento de que a recorrida desenvolve atividade inerente à área da Engenharia Elétrica-Eletrônica, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido*

*Encontrado em: . T2 - SEGUNDA TURMA 20090525 -->  
DJe 25/05/2009 - 25/5/2009 AGRAVO  
REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AgRg no Ag 1135098 SP 2008/0281341-0 (STJ) Ministro  
HERMAN BENJAMIN*

*Fonte: site jusbrasil -  
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4125642/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1135098-sp-2008-0281341-0>.*

Assim, frente ao exposto, acatamos PARCIALMENTE a impugnação suscitada pela empresa **SERIDÓ REFRIGERAÇÃO LTDA ME** para acrescentar a exigência de apresentação, como comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do comprovação de registro profissional junto ao CREA para as empresas que apresentarem cotação de preços para os: **LOTE I - AR-CONDICIONADOS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO MUNICIPAL** e **LOTE II - AR-CONDICIONADOS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Publique-se.

Caicó/ RN, 06 de maio de 2016.

---

*Erijackson Willyk de Araújo*

Pregoeiro